

WILNEY DE ALMEIDA PRADO
Advocacia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO
GROSSO**

Processo nº 1016337-21.2024.8.11.0003

**INCOPISOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PISOS LTDA.**, por seu advogado, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
requerida por **VALDINEIA MARQUEZAN – ME E OUTRO**, vem à presença de
Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, apresentar sua

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 14 de maio de 2025 foi publicado no Diário de
Justiça Eletrônico o r. despacho lançado ao ID nº 190233965 determinando que a
Recuperanda promovesse a publicação do edital comunicando os credores acerca do
recebimento do plano de recuperação judicial, bem como a possibilidade de
apresentarem suas objeções.

“03 – DO CURSO PROCESSUAL:

*Tem-se dos autos que a recuperanda apresentou o seu
plano de recuperação judicial e o Administrador
Judicial apresentou a Lista de credores – Id. 173380812.
E, em Id. 175922983 o Administrador Judicial
apresentou relatório sob o plano de recuperação
judicial.*

*Sendo assim, impõe-se a regular continuidade do curso
processual.*

*Prossiga-se, pois, com a publicação do edital contendo
aviso aos credores sobre o recebimento do plano de
recuperação judicial e fixando o prazo para a*

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

manifestação de eventuais objeções, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.”

Como se infere pelo documento anexado ao ID. nº 193328228, o edital acima mencionado foi disponibilizado no DJE em 08 de maio de 2025.

Assim, tendo em vista que o edital para que os credores se manifestem em 30 dias quanto a eventual objeção ao plano de recuperação judicial apresentado, conforme artigo 55 da Lei 11.101/05, ter sido disponibilizada no DJE em 08 de maio de 2025, a presente mostra-se tempestiva.

2. DAS RAZÕES DA OBJEÇÃO

A Peticionária é credora da empresa **Valdineia Marquezan - ME** pela quantia declarada e classificada como quirografária de R\$ 9.196,54 (nove mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Proposta a Ação de Recuperação Judicial, a Recuperanda apresentou, de forma superficial, que vem adotando medidas urgentes para se adequar a nova realidade econômica do país e assim estruturar seu fluxo de caixa em relação ao seu passivo.

Porém, o principal ajuste a ser feito não diz respeito a uma nova estrutura empresarial ou nova atitude de competitividade no mercado, mas sim em relação às dívidas contraídas perante seus credores.

Isto porque, o Plano apresentado se sustenta no parcelamento de todo o passivo da Recuperanda por um longo prazo, sendo os débitos que possui com seus credores, em especial os quirografários, liquidados no prazo de 120 meses, a iniciar após o transcurso de 36 (trinta e seis) meses da homologação do plano.

Portanto, **os créditos seriam satisfeitos após longo decurso de prazo de mais de treze anos.**

Além da proposta de parcelamento por um longo período, o plano ainda prevê deságio de 85% do crédito arrolado, ou seja, a

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

pulverização do valor devido aos credores é a única forma apresentada para que a reestruturação ocorra.

Vejamos o que propõe, conforme fls. 21 e 22 do ID nº 171104734, o plano de recuperação judicial:

“DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

127 – Para todos os credores quirografários, propõe-se: desconto (deságio) de 85%; Carência de 36 meses após a publicação da decisão da homologação do plano; Parcelamento em 120 vezes, com prestações mensais e início após o prazo da carência; Juros de 0,5% ao ano, correção anual pela TR – Taxa referencial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação, conforme mencionado no Laudo de Análise de Viabilidade Econômica e Financeira anexo.”

Em uma tentativa de minimizar as perdas já sofridas pelos seus credores, e que certamente serão agravadas se o plano de recuperação judicial for aprovado nos moldes propostos, a Recuperanda propõe que o valor do crédito já reduzido pelo absurdo deságio proposto, será reajustado anualmente logo após o plano ser aprovado.

Contudo, aplicada a forma de reajuste sugerida pela Recuperanda (TR + 0,5% de juros ao ano após a homologação do plano de recuperação judicial), os credores não receberão sequer o valor original de seu crédito.

A atualização do crédito sugerida está descrita no item 130 do Plano de Recuperação Judicial acima mencionado (fls. 22 do ID nº 171104734):

(...)

FATORES DE ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

130. Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescidos de juros de 0,5% ao ano, ou em caso de extinção da referida taxa a que a substituir, e que começarão a incidir a partir da homologação do plano de recuperação judicial.”

Ora Excelência, a crise financeira que assola o mercado brasileiro é suportada por todos, não somente pelas empresas que estão passando por dificuldades financeiras, e aceitar um plano de recuperação como o apresentado pela Recuperanda, com toda certeza desencadeará uma série de novos problemas e agravará a crise que alguns credores possam estar passando.

A Recuperanda não pode se aproveitar do sacrifício descomunal de alguns credores para tentar se reestabelecer.

Deveria sim apresentar um plano de recuperação detalhando quais as providências estruturais e comerciais estão sendo tomadas e uma proposta razoável de liquidação dos créditos, para que assim, tanto credores quanto Recuperanda, se satisfaçam com a sua aprovação.

Em que pesem os esforços da Recuperanda para demonstrar a viabilidade de seu plano de recuperação, este não deverá ser aprovado, conforme fundamentação abaixo, devendo ser designada data para o crivo da Assembleia Geral de Credores.

2.1. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A proposta apresentada através do Plano de Recuperação Judicial adota como principal forma para a viabilidade da recuperação da empresa a pulverização dos débitos que tem com seus credores, com a aplicação de um deságio de 85% em todos os créditos quirografários.

Posteriormente, como forma de compensação pelo elevado deságio, a Recuperanda propõe que o crédito remanescente, valor do original do crédito já reduzido pelo deságio proposto, será reajustado anualmente por juros de 0,5%, mais a incidência da Taxa Referencial – TR.

Ao aplicar a proposta da Recuperanda ao valor do crédito, concluiremos que ao final dos pagamentos sequer serão liquidados os

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

valores originalmente arrolados, aumentando ainda mais o prejuízo já suportado por seus credores.

Tais condições, a aplicação de um elevado percentual de deságio e em contrapartida uma ínfima forma de atualização do débito, fere o bom senso e a razoabilidade mínima aceitável para que o Plano seja aceito.

Fato é que a forma de atualização do débito proposta não irá recompor o deságio sugerido e muito menos a desvalorização da moeda; não satisfaz o credor que verá o seu crédito absurdamente deteriorado com o correr do tempo.

De ressaltar que juros é o fruto obtido pela utilização de capital por certo tempo, recompensando o credor pela privação da quantia que dispôs em prol de seu devedor pelo prazo estipulado.

Não se pode olvidar que a economia nacional não atravessa sua melhor fase e convive com taxa básica de juros (SELIC), na casa dos 14,75% (catorze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, de modo que pretender que o valor a ser pago aos credores, a título de juros, seja de apenas 0,5% ao ano seria demasiadamente oneroso.

Em qualquer negócio realizado no mercado nacional o que se pratica é a incidência de, no mínimo, a taxa SELIC. E quando tratamos de financiamentos bancários, os juros cobrados alcançam patamares ainda bem superiores.

O que se pretende não é a aplicação de juros impraticáveis à empresa que se encontra em situação difícil e busca se reerguer.

Todavia, também não é aceitável que a Recuperanda pretenda financiar a sua ineficiência à custa do insuportável sacrifício de seus credores, que, nesses moldes, seriam forçados a arcar com mais prejuízos além dos que já suportaram, e ainda suportarão.

Nessas condições, a reestruturação do fluxo de caixa da Recuperanda certamente imporá a quebra de muitos de seus credores, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário sem que estes manifestem sua opinião

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

quanto a plano proposto, posto serem os reais e principais interessados na satisfação do crédito.

Imperioso mencionar que, com a edição da Lei Federal nº 14.905/2024, houve significativa alteração no ordenamento jurídico e o artigo 406, do Código Civil, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.”

Ao aplicar as regras previstas no artigo em comento como forma de atualização dos créditos arrolados pela Recuperanda, em especial aqueles dos credores quirografários, facilmente se constata que estas são muitos superiores ao que foi ofertado no Plano de Recuperação apresentado e que melhor adequaria os interesses dos credores, sem comprometer a recuperação da empresa **Valdineia Marquezan – ME** e as demais que compõem o mesmo grupo econômico.

Não bastasse a oferta de juros ínfimos, o Plano de Recuperação Judicial propõe como forma de correção monetária a aplicação da Taxa Referencial – TR.

O objetivo precípua da correção monetária é manter o poder aquisitivo da moeda, compensando a perda de seu valor em relação ao mercado e à inflação.

Diante da proposta de pagamento em 120 parcelas mensais e com início apenas após 36 meses da homologação do Plano, aplicar o baixo índice da taxa referencial aos valores devidos a seus credores se mostra inaceitável e beira a usurpação.

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

A Recuperanda optou por utilizar o menor índice disponível no mercado financeiro como base para a correção monetária do valor de cada crédito e que não servirá, diante da grave crise que atravessa a economia brasileira, para recompor o valor da moeda.

Sendo assim, não se mostra razoável a previsão contida no Plano de Recuperação Judicial para que os créditos sejam atualizados, leia-se corrigidos e com a incidência de juros moratórios, em total dissonância com o que está previsto no artigo 406, do Código Civil.

Portanto, o Plano apresentado pela Recuperanda não deverá ser aceito, cabendo à Assembleia de Credores deliberar acerca de alterações ou recusá-lo.

2.2. DO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

Outro ponto que merece ser refutado pela presente objeção é o prazo de pagamento proposto.

O que na prática será visto, caso o plano de recuperação seja aprovado nos moldes apresentados, é o pagamento dos credores por um longo prazo, ou seja, mais de 10 (dez) anos, muito além do tempo previsto na legislação em comparação ao de tramitação do processo de recuperação judicial.

De notar que a proposta é para que o pagamento apenas se inicie após 36 meses, **3 ANOS**, da homologação judicial, o que representará ter transcorrido **TODO** o tempo da supervisão judicial quando houver o vencimento da primeira parcela. Isso, por si só já seria uma grave violação da Lei 11.101/2005.

Mais uma vez se torna inadmissível a aceitação pela ora Peticionária do Plano apresentado, já que a extensão do parcelamento por tanto tempo se mostra prejudicial aos seus interesses, gerando prejuízos imensuráveis, sem mencionar o notório risco de nem sequer receber seu crédito.

Não podem os credores serem os maiores prejudicados pela crise atravessada pela Recuperanda, que de certa forma contribuiu para que chegasse à atual situação, como bem se percebe pela narrativa apresentada em seu

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

Plano de Recuperação ao elencar os motivos que a levaram ingressar com a presente ação judicial.

A desenfreada busca por crescimento e expansão de suas atividades levou a Recuperanda a contrair empréstimos e fazer investimentos em elevados patamares econômicos, os quais sempre flertaram com a possibilidade de prejuízo.

Transferir aos credores toda a responsabilidade pela má gestão de seus negócios e acentuado crescimento de seu passivo, lhes atribuindo todo o ônus financeiro para se recuperar, não pode ser resignadamente aceito pelos credores.

Assim, a Peticionária, pela presente objeção, demonstra sua irresignação ao Plano apresentando pela Recuperanda.

O plano não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora.

A Recuperação somente pode e deve ser deferida se a empresa Recuperanda mostrar que não se encontra em situação de falência, o que pelas condições e prazos de pagamento demasiado longos evidenciam situação tida como irrecuperável por suas próprias forças, denotando, na verdade, um sacrifício excessivo imposto injustamente àqueles que sempre lhe deram crédito e ainda acreditam na possibilidade de sua recuperação em razão da palavra empenhada.

Portanto, por mais este motivo o Plano de recuperação não deve ser aprovado sem que os credores debatam e deliberem sobre a proposta.

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer, na forma do artigo 56 da Lei 11.101/2005, seja a presente objeção recebida, autuada e levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores para que se proceda as seguintes modificações no Plano:

WILNEY DE ALMEIDA PRADO

Advocacia

- i. Seja pelo exposto anteriormente, a exclusão da proposta de deságio pretendida pela Recuperanda, mantendo o valor crédito original arrolado e passível de parcelamento;
- ii. Os créditos deverão ser corrigidos monetariamente por índice a ser definido pela Assembleia e acrescidos de juros de 12% ao ano;
- iii. O início dos pagamentos e os prazos dos parcelamentos sejam reduzidos e enquadrados para patamares razoáveis e aceitáveis;

De outra forma, caso não ocorram as alterações necessárias, requer seja rejeitado o Plano e por este juízo decretada a falência da empresa **Valdineia Marquezan - ME**, nos termos do artigo 73, III, da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Claro/SP para Rondonópolis/MT,
16 de maio de 2025.

WILNEY DE ALMEIDA PRADO
OAB/SP nº 101.986

ARTHUR FREITAS STIVALI
OAB/SP nº 265.974